



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº 12.451, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024.**

Institui a Política Estadual de Incentivo à Criação de Consórcios Intermunicipais de Educação, Saúde e Renda no Estado do Maranhão e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,**

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à criação de Consórcios Intermunicipais de Educação, Saúde e Renda, com o objetivo de promover o desenvolvimento humano e elevar o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) no Estado do Maranhão.

**Parágrafo Único** - Esta Política tem como finalidade a convergência de esforços para o máximo aproveitamento de recursos humanos, técnicos e financeiros existentes nos municípios, visando melhorar a qualidade da educação, aumentar a geração de renda e aprimorar os serviços de saúde pública.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se Consórcio Intermunicipal de Educação, Renda ou Saúde a associação de Municípios constituída como associação pública, com a finalidade de executar políticas públicas de interesse comum nas áreas de educação, geração de renda ou saúde.

§ 1º - O Consórcio será reconhecido pelo Estado quando legalmente constituído e em conformidade com as normas jurídicas vigentes.

§ 2º - Equipara-se ao Consórcio Intermunicipal de Educação, Renda e Saúde, qualquer Associação de Municípios que preencha os requisitos desta Lei.

§ 3º - O Consórcio poderá realizar parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais para o intercâmbio de informações e execução de ações conjuntas.

**Art. 3º** - São diretrizes da Política de criação de Consórcios Intermunicipais de Educação, Renda e Saúde:

I - desenvolvimento e implementação de programas educacionais inovadores e inclusivos;

II - estímulo à geração de emprego e renda, com ênfase em projetos de economia sustentável e empreendedorismo social;



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

III - promoção de acesso universal e de qualidade aos serviços de saúde, com foco na prevenção e no atendimento primário;

IV - integração de recursos e compartilhamento de infraestruturas para otimizar o atendimento às populações;

V - fomento à formação e capacitação profissional contínua nas áreas de educação e saúde;

VI - estabelecimento de indicadores de desempenho e mecanismos de avaliação contínua para as políticas implementadas.

**Art. 4º** - Constituem objetivos de interesse comum a serem executados por meio dos Consórcios Intermunicipais de Educação, Renda e Saúde:

I - cooperação para o desenvolvimento de infraestruturas educacionais e de saúde;

II - elaboração conjunta de estratégias para a geração de emprego e renda;

III - compartilhamento de práticas e conhecimentos para melhoria da qualidade de vida da população;

IV - promoção da igualdade de acesso às oportunidades educacionais e de saúde;

V - integração de ações entre municípios para eficiência na aplicação dos recursos.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 17 DE  
DEZEMBRO DE 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.**

**CARLOS BRANDÃO  
Governador do Estado do Maranhão**

**SEBASTIÃO TORRES MADEIRA  
Secretário-Chefe da Casa Civil**

**(Originária do Projeto de Lei nº 219/2024, de autoria do Deputado Arnaldo Melo)**